



ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 02/2025

ATO REGULATÓRIO: Processo nº 001815-39.00/23-0 que trata de Alteração da Resolução Normativa nº 32/2016, que disciplina os processos de fiscalização dos serviços regulados.

NOME: CAMINHOS DA SERRA GAÚCHA S/A, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob nº 47.815.827/0001-17, com sede na Rua José Dalla Riva, nº 441, bairro Centro, município de Farroupilha/RS.

CONTRIBUIÇÕES

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos da proposta a que se refere a contribuição. Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

Contribuição 1

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Definição da efetiva caracterização de uma não conformidade, em observância a um procedimento claro de aferição.

Texto Contribuição

1. A caracterização de uma não conformidade no âmbito da fiscalização da prestação dos serviços regulados, dependerá da inobservância dos prazos e níveis de serviço abaixo previstos para a regularização da situação constatada.

1.1. As intercorrências havidas nas rodovias deverão ser classificadas em três níveis, com prazos proporcionais para correção:

a) Baixa: Intercorrências que não comprometem imediatamente a segurança ou a qualidade do serviço, mas que exigem ajustes para evitar impactos futuros como, por exemplo, sinalização desgastada sem comprometimento da legibilidade. **Prazo para correção: 72 horas.**

b) Média: Intercorrências que afetam a qualidade dos serviços prestados e podem gerar impactos aos usuários caso não sejam corrigidas em curto prazo como, por exemplo, falha pontual em iluminação pública em trecho urbano. **Prazo para correção: 48 horas.**

c) Grave: Situações que comprometem diretamente a segurança ou a operação da rodovia, demandando correção imediata, como por exemplo, buraco em pista de rolamento em trecho de alto tráfego. **Prazo para correção: 24 horas.**

2. A AGERGS deverá formalizar a notificação da intercorrência por meio de comunicação eficaz e oficial, preferencialmente através de e-mail, em até 24 horas após sua constatação, contendo: Descrição detalhada da intercorrência, Classificação (baixa, média ou grave) e Prazo para correção.

2.1. O prazo para correção da intercorrência começará a ser contado a partir da ciência expressa da concessionária, quando a notificação for realizada por meio físico; ou, caso a notificação seja realizada por meio eletrônico, o prazo terá início a partir do momento do envio da comunicação pela AGERGS.

2.2. A concessionária, por sua vez, poderá apresentar contestação fundamentada no prazo de 24, 48 ou 72 horas a partir do recebimento ou ciência da notificação (a depender da gravidade atribuída pela AGERGS e do meio de envio, respectivamente), incluindo justificativa técnica ou comprovação da inexistência da irregularidade. 2.2.1. Caso a concessionária apresente contestação fundamentada dentro do prazo, a AGERGS deverá analisar a justificativa em até 2 dias úteis. a) Se a contestação for aceita, a não conformidade será desconsiderada para todos os efeitos. b) Se a contestação for rejeitada, o prazo para correção a depender do nível de gravidade, passará a contar a partir da comunicação da decisão. 2.3. No decorrer da vigência desta Resolução Normativa, a AGERGS se compromete a buscar a implementação de um sistema eletrônico próprio para a comunicação de intercorrências junto às concessionárias, de modo que caso esse sistema seja implementado, a data de envio e a confirmação de recebimento automática enviada pelo sistema (que deverão ocorrer, em um cenário de normalidade, na mesma data) serão considerados como termo inicial para contagem do prazo para contestação ou correção. 3. A concessionária poderá solicitar, ainda, a prorrogação do prazo para correção da intercorrência, mediante justificativa fundamentada, nos casos em que o evento exija um prazo maior para regularização devido à complexidade técnica da intervenção ou à ocorrência de fatores externos que impeçam sua execução dentro do prazo originalmente estabelecido como, por exemplo a necessidade de obtenção de licenciamento ambiental, restrições climáticas que inviabilizem a realização do serviço, exigências de terceiros para a execução da correção, entre outros devidamente comprovados. 4. Caso a concessionária corrija a intercorrência dentro do prazo estabelecido ou ainda anteriormente à notificação, não haverá a configuração de uma “não conformidade” para nenhum fim, seja ele de natureza de advertência, punitiva ou compensatória. 4.1. A AGERGS deverá verificar a correção dentro de 5 dias úteis após o término do prazo concedido ou da comunicação da correção. 5. Apenas as intercorrências não corrigidas dentro do prazo e sem contestação válida, estarão sujeitas à configuração de uma “não conformidade” e seus respectivos reflexos. 6. Em caso de eventos imprevisíveis ou de força maior (como desastres naturais, bloqueios externos à concessão, greves, etc.), os prazos para correção poderão ser ajustados conforme avaliação da AGERGS, em conjunto com o Poder Concedente e Concessionárias.
Justificativa Contribuição
Estabelecer critérios objetivos para a caracterização de uma não conformidade no âmbito da fiscalização da prestação dos serviços regulados, garantindo segurança jurídica e previsibilidade para as concessionárias e para a Agência Reguladora.

O cenário atual acaba por criar uma lacuna interpretativa que pode levar à presunção de que a simples constatação de uma situação adversa já configura, de imediato, uma “não conformidade”, o que posteriormente pode gerar penalizações ou outras consequências negativas em face das concessionárias.

Assim, a diretriz que deve permear o regulamento não pode se limitar à identificação de falhas, mas englobar a definição de um processo para o seu atendimento, o que deve ser rigorosamente cumprido, sempre facultando-se o devido contraditório. O conceito de “não conformidade” deve estar intrinsecamente vinculado ao cumprimento de um procedimento claro, assegurando que qualquer efeito punitivo ou compensatório só possa ser aplicado após o esgotamento do prazo para correção. Tal contribuição também se justifica pelo fato de que a operação rodoviária é dinâmica e sujeita a eventos imprevisíveis, sendo operacionalmente inviável que a concessionária identifique e solucione instantaneamente todas as situações adversas que possam surgir nas rodovias.

Contribuição 2

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 8º que trata da abertura de expediente interno de fiscalização, com destaque para o procedimento de notificação prévia.

Texto Contribuição

Art. 8º. A ação de Fiscalização será precedida de abertura de expediente específico interno para identificação do seu objeto, prazo de duração e, em havendo, local, bem como da designação da Equipe de Fiscalização.

[...]

§ 5º Os agentes fiscalizados serão notificados de forma eletrônica, preferencialmente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da realização da ação de Fiscalização nas dependências do delegatário, salvo se, justificadamente, a notificação prévia puder comprometer os resultados da ação fiscalizadora ou ocorrer situação de urgência, casos em que os agentes serão notificados até o primeiro dia útil após o início da fiscalização sobre as razões para seu início, o local fiscalizado e a identificação da Equipe de Fiscalização responsável pela ação de Fiscalização.

§6º-A. Considera-se situação de emergência, para fins de aplicação do II, do §1º, do art. 8º, aquelas em que a Equipe de Fiscalização tenha conhecimento de evento que possa dar ensejo à interrupção da prestação do serviço público ou a risco à segurança dos usuários.

§6º-B. Considera-se que a notificação prévia, prevista pelo inc. I, do §5º, do art. 8º, poderá frustrar o resultado de uma ação de fiscalização nas hipóteses em que o método de fiscalização e a obrigação a ser fiscalizada pressuponha o sigilo.

Justificativa Contribuição

A redação proposta no § 5º do Art. 8º compromete a segurança jurídica e a previsibilidade das ações fiscalizatórias ao permitir que, em determinadas situações, a notificação prévia seja dispensada ou realizada apenas após a fiscalização já ter ocorrido.

Veja-se que a própria definição de “notificação prévia” pressupõe que os agentes fiscalizados sejam informados antes da realização da fiscalização, e não apenas posteriormente. O modelo atual possibilita que, na prática, essa exceção seja invocada com frequência, tornando a notificação prévia ineficaz e fragilizando os direitos dos fiscalizados.

Além disso, a ausência de um prazo mínimo razoável para ciência da fiscalização compromete o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados pelo art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, de modo que a concessionária não pode ser surpreendida por medidas administrativas que impactam diretamente sua operação sem a devida antecedência para organização e resposta.

Outro ponto de atenção diz respeito à motivação dos atos administrativos, requisito essencial conforme o art. 57 da Lei Estadual n. 15.612/2021, que exige que qualquer decisão administrativa seja fundamentada de forma clara e específica. Isso significa que a alegação genérica de “urgência” ou de risco à eficácia da fiscalização não pode justificar a supressão da notificação prévia sem uma explicação detalhada dos fatos que levaram a essa conclusão.

Dessa forma, propõe-se a alteração do § 5º para garantir um prazo mínimo de 10 dias para a notificação prévia, assegurando que, mesmo em situações urgentes, a comunicação ocorra antes da fiscalização, preservando assim os princípios da legalidade e da transparência, além de fortalecer a previsibilidade e a efetividade do processo regulatório.